

PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº. 05/2022, o qual “*Altera a Lei Complementar nº 866, de 23 de julho de 1999, na forma específica*”.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG: 145.659.

I. Fundamentação Jurídica e Menção aos Pareceres Anteriores:

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura da Proposição legislativa citada em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa. O objeto do Substitutivo diz respeito à alteração da Lei Complementar nº. 866/99, a qual, por sua vez, dispõe sobre o Estatuto do Servidor do Município de Cláudio.

A intenção do Poder Executivo é estender a licença maternidade devida às servidoras públicas municipais pelo prazo de 60 dias, perfazendo um total de 180 dias. Foram proferidos pareceres jurídicos anteriores, incluídos na Proposição principal, no sentido de opinar pela ilegalidade da matéria visto que o projeto concedia tratamento diferenciado às mães biológicas e adotantes, conforme ressaltado no parecer jurídico complementar presente no dossiê do projeto.

Além disso, já opinamos, no parecer jurídico anterior, quanto à ausência de vício de iniciativa e de competência; quanto à moralidade da medida; quanto à presença de vícios de técnica legislativa (os quais foram sanados no Substitutivo); quanto à presença de juridicidade; quanto ao atendimento dos requisitos necessários para criação de despesa pública; quanto à convergência e compatibilidade com a legislação federal.

O posicionamento pela ilegalidade se deu, exclusivamente, em decorrência do tratamento diferenciado, conforme argumentos jurídicos enfatizados no parecer jurídico complementar.

Dito isso, como o tratamento discriminatório e diferenciado foi excluído no Substitutivo, o qual atendeu a pedido do Poder Executivo incluso no Ofício n.º 206/2022/AGM, não subsistem as ilegalidades, estando a proposição apta à tramitação.

Quanto às demais nuances jurídicas remetemos aos pareceres jurídicos anteriores, visando otimizar a prestação de serviços públicos.

II. Conclusão:

À luz do que fora exposto, *conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 05/2022*, presente a boa técnica legislativa e os parâmetros de juridicidade, visto que a Proposição supriu e sanou os vícios jurídicos anteriormente apresentados.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 14 de março de 2022.

DR. RODRIGO DOS SANTOS GERMINI
Advogado Público
OAB/MG: 145.659